

CONTROLE PROCESSUAL nº. 121 /2016

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02040000411/2012 formalizado em 09.5.2012

Requerente: Maria Aparecida Duarte Lima - CNPF: 127.244.166-00

Registro do Imóvel de f. 14 a 19 : Mat. 37234 - 02.5.2012

Área total da propriedade: 55,0000ha CRI de Pitangui

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Bioma: Cerrado **Fisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Montana (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio e avançado de regeneração.

Local da Intervenção: Fazenda Miguel Dias **Município:** Papagaios/MG.

Finalidade/Atividade: Silvicultura **FCE:** f. 06 a 10 **FOB.:** f. 04 a 05

Classe: AAF **CAR:** f.116 a 118 **CND.:** f. 124 e 125

Custos de análise: f. 104 e 106 **Outorga:** não informado

Uso do material lenhoso: sem ocorrência

Projeto(s) apresentado(s):

- a) Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, f. 21 a 89.

Núcleo Responsável: NRRRA Sete Lagoas, conforme Decreto nº 47.344, de 23.1. 2018

Autoridade Ambiental: Lovaine Pereira Souto - MASP nº 1.379.418.5

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Instrução de Serviço SISEMA nº 02, de 2017; Lei nº. 20.922, de 2013 e Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Vistos,

O pedido de intervenção formulado pela Requerente foi analisado pela equipe técnica e jurídica do SISEMA e teve manifestação pelo indeferimento, pois a vegetação nativa, apesar de inserida no bioma Cerrado, foi classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio e avançado de regeneração.

Assim sendo, o requerimento foi analisado à luz da Lei nº 11.428, de 2006, que dispõe sobre o uso e proteção da vegetação nativa inserida no Bioma Mata Atlântica.

O parecer foi submetido à análise e decisão da Unidade Regional Colegiada – Rio das Velhas, no dia 25.10.2016. Nesta reunião o Presidente baixou em diligência para que fosse esclarecido quanto à aplicação da Lei nº 11.428 de 2006 para a vegetação inserida no bioma Cerrado



mas típica do bioma Mata Atlântica, vegetação denominada Floresta Estacional Semidecidual Montana, que é uma disjunção da Mata Atlântica inserida no bioma Cerrado.

Conforme estudos feitos pela equipe técnica do SISEMA, o local que se pretende intervir está inserido no bioma Cerrado segundo o Mapa do IBGE, porém, a própria nota explicativa que acompanha o **Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006** diz que: *as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei nº 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as **disjunções** vegetacionais existentes no Nordeste brasileiro ou em **outras regiões**, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.*

Para a aplicação da Lei nº 11.428, de 2006 em Minas Gerais o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, editou a Resolução nº 392 de 25.6.2007, que trata dos estágios sucessionais da Mata Atlântica em Minas Gerais, justificando no seguinte:

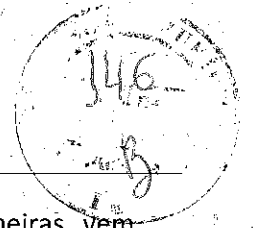
Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na Resolução CONAMA nº 10, de 1º de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para a concessão de autorizações para supressão da vegetação **na área de ocorrência da Mata Atlântica no estado de Minas Gerais.**

Percebam que o CONAMA não disse na área do bioma Mata Atlântica, disse na área de ocorrência da Mata Atlântica. Neste mesmo sentido, esclarece o Decreto Federal nº 6.660, de 2008 quanto à proteção da Mata Atlântica e corrobora com este entendimento, conforme se vê a seguir:

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, **representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual;** áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, **não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.** “ Grifos nosso

Além da nota explicativa do IBGE e o Decreto Regulamentador da Lei da Mata Atlântica, o Estado de Minas Gerais, por recomendação Constitucional e em respeito à Mata Atlântica



remanescente do Estado, desde as primeiras edições das normas ambientais mineiras vem dispensando tratamento especial à Mata Atlântica esteja ela inserida no bioma cerrado ou em seu próprio bioma, então vejamos:

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições: (.....)

V - proteger a fauna e a flora, a fim de **assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas** e a preservação do patrimônio genético, vedados, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade; (...)

IX - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais; (...)

§ 7º - Remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico **constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.**

Aqui também a Constituição Estadual de MG não mencionou remanescentes do **bioma** Mata Atlântica e sim determinou a proteção dos **remanescentes da Mata Atlântica**, e é assim que o Estado vem interpretando, pois a proteção é da vegetação com fisionomia e característica da Mata Atlântica.

A Lei nº 10.561, de 1991 foi a primeira norma de Política Florestal de Minas Gerais, editada em consonância com a Constituição do Estado, assim dispunha:

Art. 23 - A **cobertura vegetal** e os demais recursos naturais dos ecossistemas **especialmente protegidos nos termos da Constituição do Estado - remanescentes da Mata Atlântica**, veredas, cavernas, campos rupestres e áreas de relevante interesse ecológico - ficam **sujeitos à proteção estabelecida em lei.**

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, como tais definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados através de corte seletivo, proibido o corte raso, mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

Na sequência, em 2002, a Lei Florestal foi reeditada sob o número 14.309, mantendo-se as mesmas recomendações da norma anterior no que se refere aos remanescentes da Mata Atlântica, conforme se vê a seguir:

Art. 30 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente



protegidos nos termos do § 7º do artigo 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - **Os remanescentes da Mata Atlântica**, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.”
Grifos nosso.

Atualmente (2019) vigora a Lei Florestal editada em 2013 sob o nº 20.922 - tendo sido esta norma mais clara em relação ao assunto aqui em discussão, pois ela determina proteção ao bioma Mata Atlântica e bem como às suas **disjunções, obedecendo-se à norma federal dedicada à Mata Atlântica**, conforme se vê a seguir:

Art. 57. A cobertura vegetal e os demais recursos naturais considerados patrimônio ambiental nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do Copam, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 1º A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

Pelo Manual Técnico da Vegetação Brasileira editado pelo IBGE, disjunções vegetacionais:

São repetições, em escala menor, de um outro tipo de vegetação próximo que se insere no contexto da região fitoecológica dominante. Conforme a escala cartográfica que se está trabalhando, um enclave edáfico considerado como comunidade em transição (Tensão Ecológica), poderá ser perfeitamente mapeado como uma comunidade disjunta do clímax mais próximo. Como exemplos clássicos de comunidades disjuntas, podem ser citadas duas “vegetações ecologicamente disjuntas”: uma por influência paleoclimática, as disjunções da Floresta Mista situadas nas Serras da Mantiqueira e da Bocaina; e outra por influência pedológica, a Savana (Cerrado) dos tabuleiros costeiros da Região Nordeste e do vale do Rio Paraíba do Sul.

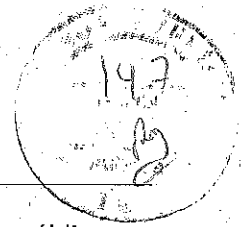
Por tudo isso, este é o entendimento do SISEMA, expressado na Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017.

Superada esta dúvida e em razão da atividade que se quer implementar, verifica-se pela análise da Lei da Mata Atlântica - 11.428 de 2006 - que o pedido de intervenção ambiental não tem possibilidade jurídica de atendimento.

A Lei da Mata Atlântica estabelece que a supressão de vegetação do referido bioma em estágio médio¹ de regeneração somente se dará em casos de utilidade pública, interesse social,

¹ Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

- I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;



pesquisa científica e práticas preservacionistas. Para tanto, também define o que é utilidade pública e interesse social, então vejamos.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:
(.....)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Para os casos de estágio avançado de regeneração a norma ainda é mais rígida, permitindo a intervenção somente em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas:

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Isto posto,

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.



Considerando que, para a implementação da atividade de silvicultura será necessária a intervenção em vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração;

Considerando que a fitosionomia da vegetação requerida foi classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana (disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio e avançado de regeneração;

Considerando o previsto na Instrução de Serviço nº 02, de 2017 no item 3.1, que reconhece a aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 para a vegetação típica do bioma Mata Atlântica inserida no bioma Cerrado;

Considerando que a intervenção na vegetação em estágio médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual Montana (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) somente é possível em casos de utilidade pública e interesse social, conforme prevê a Lei nº 11.428 de 2006 em seu art. 23;

Considerando que a intervenção na vegetação em estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica somente é possível em caráter excepcional quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, conforme prevê a Lei nº 11.428 de 2006 em seu art. 21;

Considerando que a finalidade na qual se requer a intervenção de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração típica da Mata Atlântica não se adequa aos casos permitidos, ou seja, não se trata de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica ou práticas preservacionistas;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela **inviabilidade** ambiental do pedido.

MANIFESTA-SE pela **impossibilidade jurídica do pedido** e **retorna-se** os autos à análise e deliberação da URC.

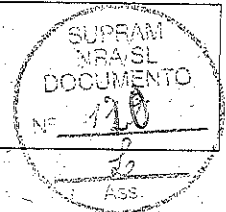
É o parecer,

Sete Lagoas, 25 de junho de 2019.


Alessandra Marques Serrano

Advogada/Analista Ambiental – URFBio Centro Norte

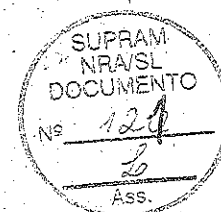
OAB/MG 70864 - MASP. 0801849 1



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	02040000411/12	16/05/2012 14:12:27	CENTRO OPERACIONAL SET
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00274978-6 / MARIA APARECIDA DUARTE LIMA		2.2 CPF/CNPJ: 127.244.166-00	
2.3 Endereço: RUA PROFESSORA IGNÉSIA MOREIRA MENDONÇA, 328		2.4 Bairro: SÃO LUIZ	
2.5 Município: PARA DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.661-206
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00274978-6 / MARIA APARECIDA DUARTE LIMA		3.2 CPF/CNPJ: 127.244.166-00	
3.3 Endereço: RUA PROFESSORA IGNÉSIA MOREIRA MENDONÇA, 328		3.4 Bairro: SÃO LUIZ	
3.5 Município: PARA DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.661-206
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Fazenda Miguel Dias		4.2 Área Total (ha): 64,6476	
4.3 Município/Distrito: PAPAGAIOS		4.4 INCRA (CCIR): 4251250010742	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 37234	Livro: 2-RG	Folha:	Comarca: PITANGUI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 528.500	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.852.000	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 25,66% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			64,6476
Total			64,6476
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Área (ha)	
		0.1800	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado:	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		13,0000	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		39,8100	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		13,0000	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		39,8100	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado + Mata Atlântica			64,6476
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -	SAD-69	23K	528.084 7.852.840
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Use proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtd	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Parecer Técnico Processo nº 02040000411- Fazenda Miguel Dias

1. Histórico:

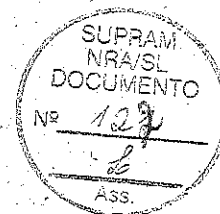
Data da formalização: 09/05/2012

Data da vistoria: 16/08/2016

Data do pedido de informações complementares: 17/08/2016

Data de entrega das informações complementares 05/08/2016

Data da emissão do parecer técnico: 06/08/2016



2. Objeto:

O objetivo desse parecer é analisar as solicitações para "Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca" e para "Demarcação, Averbação ou Registro de Reserva Legal". É pretendido com a intervenção requerida o de cultivo de eucalipto em uma área correspondente a 39,81 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Miguel Dias, localizado no Município de Papagaios possui uma área total de 64.6476 ha e 3,23 módulos fiscais. A propriedade apresenta uma área com 9,7897 ha com povoamento de eucalipto, apresenta relevo variando de plano a suave ondulado, a atividade desenvolvida é silvicultura do gênero Eucalipto. O clima do município de Papagaios é do tipo "Úmido Mesotérmico com déficit moderado de verão". O solo predominante da propriedade é do tipo Latossolo Vermelho arenoso. A área em estudo é banhada pelo Córrego da Aguada, que deságua no córrego do Rio Preto que deságua no Rio Pardo, que por sua vez é afluente do Rio Paraopeba.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's ao longo da margem do Córrego da Aguada, essas áreas encontram-se parcialmente antropizadas. A categoria da vegetação é Floresta Estacional Semidecidual Montana.

4. Da Reserva Legal

A propriedade não possui Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóvel. A área proposta para Reserva Legal foi demarcada em 13,00 ha pelo Engenheiro Agrimensor Ailton José Soares e se encontra georreferenciada na planta do imóvel (fl. 90).

A categoria da vegetação é Cerrado e Floresta Estacional Montana.

4.1 Cadastro Ambiental Rural

O registro do imóvel no CAR é MG-3146909-F93A.65BA.DBEA.4CA6.BD7F.67C4.97B5.0FDB. As áreas declaradas são: Área do imóvel 64,52 ha; Área de preservação permanente em área de vegetação nativa 0,18 ha, Área de preservação permanente em área antropizada não consolidada 1,58 ha; Curso natural de água até 10 metros 1,83 ha; Reserva legal proposta 12,95 ha (20,08%); Remanescente de vegetação nativa 36,19 ha.

O declarante optou por aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

É necessário recompor as áreas de APP antropizadas não consolidadas, para isso o proprietário será notificado para assinatura do Termo de Compromisso (TC) para a inclusão do imóvel no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A vegetação da área requerida (39,81 ha) é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio e avançado de regeneração vegetal, pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

Conforme a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 nos termos do art. 14, a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio; o objetivo requerido neste processo não se enquadra como utilidade pública e nem como interesse social, desta maneira a solicitação é não passível.

6. Conclusão:

Por fim, sugiro o INDEFERIMENTO de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 39,81 ha, e o DEFERIMENTO da demarcação de Reserva Legal conforme declarado no CAR em área de 12,9537 ha, na Fazenda Miguel Dias da proprietária e requerente Maria Aparecida Duarte Lima.

O processo será encaminhado para apreciação jurídica.

A área de Reserva Legal deverá ser cercada e protegida.

É necessário recompor as áreas de APP antropizadas não consolidadas, para isso o proprietário será notificado para assinatura do Termo de Compromisso (TC) para a inclusão do imóvel no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 16 de agosto de 2016

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

